

**BOLETIM ANUAL DE 2019**

**SECÇÃO SOCIAL**



**Sónia Sousa Bártolo  
Diana Campos Martins**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

#### **Retribuição**

#### **Liquidação**

#### **Equidade**

- I. No incidente de liquidação, o requerente não está onerado com qualquer ónus de prova, embora lhe incumba levar ao processo todos os elementos relevantes na quantificação dos danos, e, sendo insuficientes as provas oferecidas pelos litigantes, incumbe ao juiz, oficiosamente, completá-las (artigo 360.º, n.º 4, do CPC), não devendo ainda descartar-se o recurso à equidade.
- II. Quando o cálculo do montante a liquidar alcançado haja assentado decisivamente em juízos de equidade, ao Supremo Tribunal de Justiça não compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso - já que a aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito» - mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto «*sub judicio*».

09-01-2019

Proc. n.º 1691/07.7TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Nulidade do acórdão**

#### **Tempo de trabalho**

#### **Tempo de disponibilidade**

#### **Direito ao descanso**

#### **Danos não patrimoniais**

- I. O tribunal ao condenar a empregadora a indemnizar o trabalhador por danos não patrimoniais com fundamento na violação do direito ao descanso e do direito à privacidade, quando apenas fora pedida a indemnização por violação do direito ao descanso, incorre na nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, na medida em condena em objeto diverso do pedido.
- II. A obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não está a desempenhar a atividade, mas à disposição daquela, é o fator determinante para se considerarem aqueles períodos como tempo de trabalho.
- III. Não estando o trabalhador, condutor de reboques, obrigado a permanecer nas instalações da empregadora, mas apenas contactável 24 horas por dia e disponível para efetuar os serviços de reboque sempre que fosse necessário, apenas os períodos em que efetivamente realizou estes serviços devem ser considerados tempo de trabalho.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- IV. Não sendo os períodos de disponibilidade tempo de trabalho, e não se tendo provado os períodos de trabalho efetivamente prestados, nem que o trabalhador tenha sofrido quaisquer danos em consequência da disponibilidade permanente, não está a empregadora obrigada a indemnizá-lo por danos não patrimoniais com fundamento na violação do direito ao descanso.

09-01-2019

Proc. n.º 2066/15.0T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviço**

**Ónus da prova**

**Presunção de laboralidade**

- I. Para efeitos da presunção estabelecida no art.º 12.º do Código do Trabalho de 2003, face ao disposto no art.º 342.º do CC, cabe ao trabalhador alegar e provar os factos demonstrativos de que está na dependência e inserido na estrutura organizativa do beneficiário da atividade e que realiza a sua prestação sob as ordens, direção e fiscalização deste, mediante retribuição.
- II. Feita esta prova, presume-se que o contrato é de trabalho, cabendo ao beneficiário da atividade provar os factos suscetíveis de ilidir aquela presunção de laboralidade.
- III. Tendo-se provado que o horário do A., “instructor de ginástica”, era elaborado pela R. tendo em consideração a indicação de disponibilidade manifestada por aquele; que não exercia a atividade em regime de exclusividade; que geria diretamente as marcações (horários/disponibilidade) dos clientes por si angariados; que os clientes angariados pela R. para serviços de treino personalizado podiam ser aceites ou recusados pelo A.; que a remuneração era paga de acordo com as horas efetivamente prestadas, mediante a emissão de recibos comumente designados de “recibos verdes”; que o A. se podia fazer substituir por outro instructor em caso de ausência; que podia agendar as suas férias, sendo apenas desaconselhada tal marcação nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro e que não recebia remuneração por subsídio de férias e de Natal, mostra-se ilidida a presunção estabelecida no art.º 12.º do Código do Trabalho de 2003.

09-01-2019

Proc. n.º 1376/13.3T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

**Nulidade do acórdão**  
**Sindicato**  
**Interesse coletivo**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- II. São interesses coletivos os interesses organizados de modo a adquirirem uma estabilidade unitária e organizada, de tal forma que se agregam a um determinado grupo ou categoria de indivíduos relacionados com um determinado bem jurídico.
- III. Peticionando o Sindicato, Autor, o pagamento de trabalho suplementar prestado por todos os motoristas seus associados, trabalhadores da Ré, incumbia-lhe, de acordo com as regras de repartição do ónus da prova, a alegação e a prova dos factos constitutivos daquele direito, ou seja, a prova de que todos, ou, pelo menos alguns, por serem individualizáveis, prestaram trabalho para além do seu horário normal de trabalho, podendo ficar a sua quantificação para o incidente de liquidação.
- IV. A inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º do Código Civil, para que remete o n.º 2 do artigo 417.º do Código de Processo Civil, pressupõe que tenha havido uma recusa de cooperação processual por uma das partes que tenha tornado culposamente impossível a prova à outra parte, sobre quem recaía o ónus probatório de certo facto.

15-01-2019

Proc. n.º 9055/15.2T8LSB.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

**Presunção de laboralidade**  
**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviço**

Estando em causa uma relação jurídica estabelecida em 1 de abril de 2003 e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os seus termos essenciais, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969, não tendo aplicação as presunções previstas no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção Social**

15-01-2019

Proc. n.º 457/14.2TTLSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

**Comissões**  
**Interpretação da sentença**  
**Nulidade da sentença**

- I. O trabalhador deve receber na retribuição durante as férias, quando esta integra comissões, um valor de comissões correspondente à média de um período de referência.
- II. A retribuição durante as férias – e o mesmo se diga das comissões que a integrem – não se confunde, com a retribuição paga durante o período em que o trabalho está a ser prestado.
- III. Os juros de mora de créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, são eles próprios créditos abrangidos pela norma especial do artigo 337.º, n.º 1 do Código do Trabalho.
- IV. Para determinar se existe omissão de pronúncia há que interpretar a sentença na sua totalidade, articulando fundamentação e decisão.

23-01-2019

Proc. n.º 4568/13.3TTLSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Nulidade da sentença**  
**Deveres laborais**  
**Infração disciplinar**  
**Procedimento disciplinar**  
**Sanção disciplinar**

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- II. O diferente enquadramento jurídico dos factos imputados ao trabalhador na nota de culpa, permanecendo estes inalterados, não consubstancia a invocação de factos novos proibida

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção Social**

pelo artigo 357.º, n.º 4, do Código do Trabalho.

23-01-2019

Proc. n.º 11/17.7T8CVL.C1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

**Caso julgado**  
**Interpretação de sentença**  
**Processo executivo**

Tendo o processo declarativo culminado com um Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça é este Acórdão o título executivo, nos exatos limites em que foi proferido e o processo executivo não tem como escopo alterar, mas sim fazer cumprir essa decisão.

06-02-2019

Proc. n.º 370/06.7TTALM-E.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Prova pericial**  
**Incapacidade permanente para o trabalho habitual**

- I. A força probatória das perícias das Juntas Médicas é fixada livremente pelos Tribunais e estes não estão impedidos de atribuírem maior força probatória a outros meios de prova.
- II. Tendo-se provado que a sinistrada está afetada de IPATH, na medida em que não é reconvertível em relação ao posto de trabalho que ocupava na data do acidente, é de aplicar o fator de bonificação de 1,5.

06-02-2019

Proc. n.º 639/13.4TTVFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Crédito laboral**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

**Responsabilidade solidária**  
**Sociedade comercial**  
**Grupo de empresas**  
**Ónus da prova**

- I. O artigo 334.º do Código do Trabalho de 2009 tem por finalidade reforçar a garantia de cumprimento dos créditos laborais através da responsabilização de outras sociedades que não a empregadora.
- II. Contudo, a solução ali propugnada vale apenas para as sociedades que se encontram em relação de participações recíprocas de domínio ou de grupo, tal como configuradas nos artigos 481.º e seguintes, do Código das Sociedades Comerciais, pois a sua integração exige o recurso ao referido Código.
- III. O trabalhador, para que possa beneficiar desta garantia creditícia, tem de alegar e provar, ónus que lhe compete, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, por ser facto constitutivo do direito que invoca, a existência das sociedades que se encontram entre si numa situação de participação recíproca, de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 481º e seguintes, do Código das Sociedades Comercias.
- IV. Não resultando provado que as sociedades para as quais a autora prestava trabalho estivessem numa relação de grupo com a ora ré, não é possível responsabilizar esta pelo pagamento dos seus créditos laborais.

06-02-2019

Proc. n.º 49/14.6TTBRR.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

**Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento**  
**Substituição do tribunal recorrido**  
**Procedimento disciplinar**  
**Inquérito**  
**Interrupção da caducidade**

- I. Não se verifica nulidade do acórdão, por excesso de pronúncia, quando o Tribunal da Relação em obediência ao princípio da substituição ao tribunal recorrido, nos termos do artigo 665.º, n.º 2, do CPC, e sem ter havido recurso subordinado, conhece de questão que o tribunal da 1.ª instância não conheceu por ter sido considerada prejudicada, pela solução dada ao pleito.
- II. O inquérito prévio a que alude o artigo 352.º, do CT, é um procedimento constituído, no seu essencial, pelo conjunto de atos necessários para se apurar factos com eventual

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

relevo disciplinar, as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos ocorreram e as consequências deles eventualmente decorrentes.

- III. A abertura de um procedimento de inquérito prévio, nos termos do artigo 352.º, do CT, para apurar as circunstâncias em que os factos ocorreram, com a realização de apenas duas diligências que demoraram dois dias, e que entre a sua abertura e a notificação da nota de culpa ao trabalhador decorreram 37 dias, não tem eficácia interruptiva da caducidade do prazo estabelecido no artigo 329.º, n.º 2, do CT, por a sua condução não ter ocorrido com a diligência devida.

13-02-2019

Proc. n.º 8760/16.0T8VNG.P1.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

#### **Interpretação da declaração**

#### **Quitação**

#### **Remissão abdicativa**

- I. Não fica demonstrada a existência de qualquer vontade de remitir por parte do trabalhador, quando não só não se provou a existência de qualquer negociação prévia, como o teor do texto que o trabalhador assinou não sugere, nem alerta, para qualquer remissão abdicativa.
- II. A declaração negocial não pode valer com um sentido com o qual o declarante não podia razoavelmente contar e o declarante ao assinar um documento de quitação e pagamento de direitos não pode razoavelmente contar que o mesmo valha como remissão abdicativa.

13-02-2019

Proc. n.º 1059/16.4T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

#### **Retribuição**

#### **Prestações periódicas**

#### **Veículo automóvel**

#### **Presunção *juris tantum***

#### **Ónus da prova**

#### **Irreduzibilidade da retribuição**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- I. Provando-se que o empregador atribuiu ao trabalhador um veículo automóvel para seu uso exclusivo, uso profissional e uso particular, incluindo fins de semana, férias e feriados, e que aquele ficou a suportar todos os encargos com a sua manutenção, seguro, portagens e combustível, assume tal prestação natureza retributiva e fica o empregador vinculado a efetuar, com carácter de obrigatoriedade, essa prestação.
- II. Tratando-se de uma prestação em espécie, com carácter regular, periódico e com valor patrimonial, que assume feição retributiva, beneficia da garantia da irredutibilidade, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea c), da LCT, 122.º, alínea d), do Código do Trabalho de 2003, e 129.º, n.º 1, alínea d), do Código do Trabalho de 2009.
- III. Presumindo-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador, nos termos dos artigos 82.º, n.º 3, da LCT, 249.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003, e 258.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2009, compete ao empregador alegar e provar que a atribuição do veículo automóvel e que o seu uso particular pelo trabalhador não passa de uma mera liberalidade ou de uma mera tolerância por parte daquele.

13-02-2019

Proc. n.º 7847/17.7T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

#### **Ação executiva**

#### **Facto novo**

#### **Sanção pecuniária compulsória**

O despacho do empregador, proferido na pendência de ação executiva, que exonerou os exequentes de funções exercidas em comissão de serviço, é um facto novo, que pela sua relevância e dimensão na relação laboral estabelecida entre a ré/executada e os autores/exequentes não pode ser apreciado na ação executiva pendente, em que se discute o montante da sanção pecuniária compulsória.

13-02-2019

Proc. n.º 53059/02.5TTLSB.1.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

#### **Competência material**

#### **Tribunais do trabalho**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção Social**

**Tribunais administrativos**

- I. A competência do tribunal, sendo um pressuposto processual, afere-se pelo pedido e respetivos fundamentos, nos termos em que são configurados pela A.
- II. Peticionando a A. que se reconheça que o contrato denominado de prestação de serviço, que celebrou com a Junta de Freguesia, é de trabalho e que se declare ilícito o seu despedimento com as consequências previstas no Código do Trabalho, são os Juízos do Trabalho e não os Tribunais Administrativos os competentes para conhecer do litígio.

20-02-2019

Proc. n.º 9086/18.0T8LSB-A.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus a cargo do recorrente**

- I. O artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil estabelece que se especifique os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, e determina que essa concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos meios de prova, e quando gravados com a indicação exata das passagens da gravação em que se funda o recurso.
- II. Não cumpre aquele ónus o apelante que nas alegações não especificou os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, relativamente a cada um dos factos concretos cuja decisão impugna, antes se limitando a proceder a uma indicação genérica e em bloco, para aquele conjunto de factos.

20-02-2019

Proc. n.º 1338/15.8T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

#### **Liberdade de expressão e opinião**

#### **Justa causa de despedimento**

#### **Retificação de erros materiais**

#### **Erro de julgamento**

- I. O trabalhador goza tanto no âmbito da empresa como fora dela do direito de liberdade de expressão a exercer com respeito dos direitos de personalidade do empregador e das pessoas que o representam e do normal funcionamento da empresa.
- II. Para que se verifique justa causa de despedimento é necessário que o comportamento ilícito e culposo do trabalhador tenha quebrado irremediavelmente a relação de confiança com o empregador e torne impossível a subsistência da relação de trabalho.
- III. Na ponderação da ilicitude da conduta do trabalhador e da culpa com que atuou há que atender às motivações que lhe estão subjacentes e às demais circunstâncias do caso, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho.
- IV. Não pode considerar-se justa causa de despedimento a divulgação de um comunicado por um delegado sindical na sequência de um plenário dos trabalhadores da empresa, cujo conteúdo decorre no essencial da situação laboral vivida na empresa.
- V. Não integra erro material suscetível de correção nos termos do artigo 614.º do Código Processo Civil, mas erro de julgamento, a fixação de indemnização em substituição da reintegração, num caso em que o trabalhador pediu a reintegração e não tinha feito a opção por essa substituição.

06-03-2019

Proc. n.º 296/17.9T8FAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Contrato a termo**

#### **Motivo justificativo**

- I. Para além da natureza excecional do contrato de trabalho a termo resolutivo, o motivo justificativo tem que constar expressamente no contrato com a menção dos factos que o integram, e apenas estes podem ser atendidos para aferir da validade do termo e estabelecimento do nexu causal para a celebração daquele contrato por aquele concreto período de tempo.
- II. É insuficiente como motivo justificativo do termo, conduzindo à sua invalidade, a consignação no contrato de que este vigora pelo prazo de 6 meses, por a empregadora necessitar durante este período de tempo de “colmatar as necessidades temporárias, decorrentes do acréscimo excepcional de atividade... na área da Produção, nomeadamente, entre outros, encomendas de exportação para Espanha, Bélgica,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Angola, Inglaterra e França, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 140.º da Lei n.º 7/2009”.

06-03-2019

Proc. n.º 10354/17.4T8SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

#### **Despedimento com justa causa**

#### **Guarda-freio**

#### **Dever de fidelidade**

- I. O trabalhador que está investido nas funções de receber determinadas quantias que tem de entregar ao empregador, como é o caso de um guarda-freio, viola a relação de confiança subjacente a essa relação laboral ao proceder à revenda de dois bilhetes que já tinham sido emitidos para outros passageiros, não entregando o produto dessa venda ao empregador.
- II. Para além do montante em causa, que nunca poderia ser muito elevado, dado o valor individual de cada bilhete, o que releva é mesmo a quebra da relação de confiança que está na base das funções desempenhadas pelo trabalhador.
- III. A violação dessa relação de confiança (dever de fidelidade) é de tal maneira grave que torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, daí que a sanção disciplinar aplicada de despedimento com justa causa seja adequada e proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do trabalhador.

06-03-2019

Proc. n.º 14897/17.1T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

#### **Justa causa de despedimento**

#### **Assédio**

Só a denúncia dolosa de uma situação de assédio inexistente configura infração disciplinar.

21-03-2019

Proc. n.º 5480/16.0T8LSB.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

#### Uso laboral

- I. Os usos correspondem a práticas sociais reiteradas, não acompanhadas da convicção de obrigatoriedade e mantidas por um período de tempo considerável “de forma a permitir que se possa concluir no sentido da existência de uma regra que leve os trabalhadores a adquirir legitimamente a convicção de que, no futuro e definitivamente, a mesma será aplicada”.
- II. O período de três anos, durante o qual a empregadora continuou a considerar a pausa diária de 60 minutos, como tempo de trabalho, nos termos anteriormente estipulados no AE, entretanto substituído por ACT, expressamente considerado, nos termos do art. 503.º, n.º 3 do Código do Trabalho, globalmente mais favorável e que deixou de prever aquela pausa como tempo de trabalho, é tempo insuficiente para que se configure uma prática constante merecedora da tutela da confiança dos trabalhadores na sua continuidade, não assumindo, por isso, a natureza dum “uso” relevante à luz do artigo 1.º do Código do Trabalho.

21-03-2019

Proc. n.º 26175/16.9T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

#### **Retribuição líquida**

#### **Retribuição base**

#### **Presunção**

#### **Presunção *iuris tantum***

#### **Ajudas de custo**

#### **Subsídio de alimentação**

#### **Subsídio de deslocação**

#### **Despedimento coletivo**

#### **Compensação**

- I. A declaração feita pelo empregador ao trabalhador de que “receberia a quantia líquida de 375.000\$00” para um declaratório normal, segundo a teoria da impressão do destinatário, tem o sentido de que ele “receberia a retribuição global mensal mínima de 375.000\$00” e não de que esse valor constituiria a sua remuneração base.
- II. Provando o empregador que as quantias que pagou ao trabalhador a título de ajudas de custo, de subsídio de deslocação e de subsídio refeição se destinaram a que este

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

suportasse os encargos com o alojamento, as deslocações e a alimentação, e não tendo este provado que o seu valor excedia os seus montantes normais, apesar de pagas regular e periodicamente, não integram a sua retribuição.

- III. Assinado por empregador e trabalhador um acordo de deslocação temporária deste, para trabalhar no estrangeiro, com uma cláusula de que aquele o podia denunciar a todo o tempo desde que fosse dado um aviso prévio de 30 dias, e mediante o pagamento diário de uma “ajuda de custo no estrangeiro”, caso seja o acordo denunciado sem se ter cumprido o prazo do aviso prévio, não tem aquele que lhe pagar o valor das ajudas de custo do tempo em falta, por não integrarem a sua retribuição.

21-03-2019

Proc. n.º 721/17.9T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

#### **Seguro de saúde**

#### **Uso laboral**

O período de dez anos e nove meses é insuficiente para consolidar como uso laboral uma prática do empregador que consistia em contratualizar, anualmente, um seguro coletivo de saúde, em benefício dos seus trabalhadores.

27-03-2019

Proc. n.º 18047/16.3T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

#### **Convenção coletiva de trabalho**

#### **Nulidade**

#### **União de facto**

#### **Pensão**

São nulas, por violação de norma legal imperativa, as cláusulas de um ACT que: 1) Restringem os meios probatórios que podem ser utilizados para a alegação e prova da existência de uma união de facto; 2) Impõem um ónus de declaração (e um prazo) que a Lei n.º 7/2001 de 11 de maio com a redação introduzida pela Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto, não prevê, contrariando a possibilidade, que a referida Lei expressamente concede, de um dos membros da união só a invocar após a morte do outro; 3) Pretendem limitar a relevância, para efeitos de atribuição de uma pensão, das uniões

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

de facto àquelas cujo prazo de dois anos se inicie a partir da data de entrega à entidade subscritora da declaração sob compromisso de honra dos dois unidos.

10-04-2019

Proc. n.º 517/16.5T8BJA.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Competência material**  
**Tribunais do trabalho**  
**Tribunais administrativos**

- I. A competência do tribunal, sendo um pressuposto processual, afere-se pelo pedido e respetivos fundamentos, nos termos em que são configurados pela A.
- II. Peticionando a A. que se reconheça que o contrato denominado de prestação de serviço, que celebrou com a Junta de Freguesia, é de trabalho e que se declare ilícito o seu despedimento com as consequências previstas no Código do Trabalho, são os Juízos do Trabalho e não os Tribunais Administrativos os competentes para conhecer do litígio.

10-04-2019

Proc. n.º 6632/18.3T8LSB-A.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Docente do ensino superior**  
**Contrato de prestação de serviço**

- I. A contratação de docentes do ensino superior particular ou cooperativo pode efetuar-se tanto através de um contrato de trabalho como de um contrato de prestação de serviço.
- II. Não se tendo provado que a autora estivesse na dependência e inserida na estrutura organizativa da ré, como se retira dos horários e tempos de lecionação variáveis que praticava, o facto de ter exercido funções de docência em regime de tempo parcial, no âmbito de contrato de prestação de serviço, noutras instituições, embora com conhecimento da ré e no cumprimento do procedimento exigido por esta e ainda o facto de se ter provado que quando não lecionava não recebia, e que a sua contraprestação variava em função da carga horária letiva acordada e do número de horas efetivamente prestadas, denota que apenas existia por parte da ré um interesse

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

pelo resultado da atividade, que era prestada com total autonomia pela autora, encontrando-se assim ilidida a presunção de laboralidade prevista no art.º 12.º do Código do Trabalho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, regime aplicável ao caso concreto.

10-04-2019

Proc. n.º 23273/15.0T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

**Processo de trabalho**

**Processo comum**

**Prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Interrupção da prescrição**

**Caducidade**

- I. A produção de efeitos da revogação do art.º 435.º do Código do Trabalho de 2003, operada pelo legislador no art.º 12.º, n.º 5, da Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código do Trabalho de 2009, ocorreu com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2010, do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro, que procedeu à revisão do Código de Processo do Trabalho.
- II. Confrontando o regime previsto no art.º 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aplicável à ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, com o regime geral da prescrição de créditos, previsto no art.º 337.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, temos de concluir que a interpretação desta última disposição legal, de que a mesma é aplicável a todas as outras situações não previstas na primeira, excecionando a ação de impugnação de despedimento coletivo, cujo prazo de caducidade é de seis meses, nos termos do art.º 388.º, n.º 2, do diploma referido, é conforme às regras da interpretação da lei, previstas no art.º 9.º do Código Civil, não se encontrando ferida de qualquer inconstitucionalidade.
- III. Para se poder beneficiar do regime previsto no art.º 323.º, n.º 2, do Código Civil, (interrupção da prescrição) é necessário que se requeira a citação ou notificação em prazo, de forma que se a mesma não for efetuada dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, e por causa não imputável ao requerente, a prescrição se possa considerar interrompida logo que decorra tal lapso de tempo.

10-04-2019

Proc. n.º 440/18.9T8MTS.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Leones Dantas

#### **Transmissão da unidade económica Prescrição de créditos laborais**

- I. A responsabilidade solidária do transmitente apenas abrange as obrigações vencidas até à data da transmissão e já não aquelas que se vençam depois.
- II. Com a transmissão de unidade económica cessa a condição de empregador do transmitente, aplicando-se-lhe a partir dessa data o prazo de prescrição previsto na lei para os créditos emergentes da celebração, violação e cessação do contrato de trabalho.

30-04-2019

Proc. n.º 701/09.8TTLRS.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

#### **Tempo de trabalho Tempo de disponibilidade**

- I. O Decreto-Lei 237/2007 de 19/06 regula o tempo de trabalho dos trabalhadores móveis (condutores) de determinada empresa que executem percursos de linha superiores a 50 Km, e não os tempos de trabalho de todos os trabalhadores móveis dessa empresa, ainda que alguns deles, ou até a maioria, apenas realizem percursos inferiores.
- II. Os tempos, fora dos períodos em que, de acordo com as escalas de serviço previamente divulgadas, têm serviço atribuído, os condutores não são obrigados a permanecer no seu posto de trabalho, nem sequer nas instalações da empresa, mas sabem que podem ser chamados para acorrer à realização de qualquer serviço, não revestem a natureza de tempo de trabalho, quer na qualificação do Decreto-Lei 237/2007 de 19/06, quer dos arts. 197.º e 199.º do Código de Trabalho.

30-04-2019

Proc. n.º 6590/15.6T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

#### **Interpretação das sentenças**

A interpretação das sentenças não se queda pelo elemento literal, importando atender ao seu elemento sistemático, bem como ao elemento teleológico e funcional.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

08-05-2019

Proc. n.º 3167/17.5T8LSB-B.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento**

**Valor da causa**

**Litigância de má fé**

- I. Tendo a Relação revogado a sentença, julgado ilícito o despedimento e condenado a Ré a pagar à A. os créditos decorrentes desse despedimento ilícito, deve, nos termos do art. 98.º-P, n.º 2, do CPT, fixar no acórdão o valor da causa para os efeitos estabelecidos no art. 296.º, n.º 1 do CPC, por só então a utilidade económica do pedido ter ficado definida.
- II. Não litiga de má-fé o recorrente que interpõe recurso do acórdão da Relação no qual invoca a sua nulidade por não ter fixado o valor da causa.

08-05-2019

Proc. n.º 714/15.0T8BRR.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho**

**Competência internacional**

**Tribunal do trabalho**

**Regulamento (EU) 1215/2012**

**Pacto atributivo de jurisdição**

**Pacto privativo de jurisdição**

**Invalidez**

- I. Tendo em conta o disposto nos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, ambos do Código do Processo do Trabalho, desde que a ação possa ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo do Trabalho, os tribunais do trabalho portugueses são, por essa razão, internacionalmente competentes, não podendo ser invocados pactos ou cláusulas que lhes retirem competência internacional atribuída ou reconhecida pela lei portuguesa, sem prejuízo do que se encontre estabelecido convenções internacionais.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- II. A nível da União Europeia o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, regula na Secção V, artigos 20.º a 23.º, a competência internacional em matéria de contratos individuais de trabalho.
- III. Estando-se perante uma relação jurídica plurilocalizada, em que a ação emergente de contrato de trabalho pode ser proposta nos tribunais do domicílio e do lugar onde o Autor efetua habitualmente o seu trabalho, ou onde o efetuou mais recentemente, e, ainda, no da sede da Ré, não são válidos os pactos atributivos de jurisdição e, ao mesmo tempo, derogatórios da competência atribuída pelo artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- IV. Assim sendo, uma cláusula inserida num contrato individual de trabalho, atributiva de competência exclusiva aos Tribunais Ingleses e Galezes, para a resolução dos conflitos emergentes desse contrato, celebrado entre a Autora e a Ré, não é válida, apesar de ter sido incluída no contrato de comum acordo.

08-05-2019

Proc. n.º 27383/17.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

<b>Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento Erro na forma do processo</b>
---

- I. A ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista nos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho destina-se a ser utilizada pelo trabalhador que tenha sido alvo de despedimento individual, concretizado por escrito pelo trabalhador, nas situações descritas no n.º 1 do art.º 98.º-C daquele código.
- II. Deve seguir os termos da ação declarativa comum a ação intentada por um trabalhador para impugnar o despedimento de que foi objeto quando a comunicação escrita que lhe foi entregue pelo empregador relativa ao despedimento invoque como fundamento da cessação da relação de trabalho a caducidade do contrato, motivada no encerramento do estabelecimento, nos termos do art.º 346.º do Código do Trabalho.

15-05-2019

Proc. n.º 469/17.4T8TMR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

#### **Contrato de trabalho** **Prescrição de créditos laborais**

- I. A natureza da relação contratual laboral, altera-se, passando a dever ser qualificada como um contrato de prestação de serviço, quando o prestador da atividade contrata, ele próprio, e remunera um outro trabalhador para a realização da prestação.
- II. Neste caso, o momento em que começa a correr o prazo prescricional previsto no n.º 1 do art.º 337.º do Código do Trabalho é o da cessação da atividade prestada.

15-05-2019

Proc. n.º 2759/17.7T8BRR.L1.S1(Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

#### **Nulidade processual** **Arguição de nulidades do acórdão** **Doença profissional** **Danos patrimoniais** **Danos não patrimoniais** **Prescrição**

- I. A omissão do cumprimento do disposto no art.º 3.º, n.º 3, do CPC antes da decisão final, embora constituindo uma nulidade processual, a sua arguição terá que observar os ditames prescritos no art.º 77.º, n.º 1 do CPT, porque inquina a sua própria sentença ou acórdão.
- II. Sendo o requerimento de interposição do recurso omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação nas alegações dirigidas ao tribunal *ad quem*, a arguição não é atendível por incumprimento do disposto no art. 77.º, n.º1 do CPT.
- III. Para que se verifique a nulidade de falta de fundamentação prescrita no art. 615.º, n.º1, al. b) do CPC, não basta que a justificação seja deficiente, incompleta ou não convincente. É preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.
- IV. A responsabilidade civil pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, cuja indemnização é peticionada, decorrentes da violação, pela entidade empregadora, do legalmente estabelecido em matéria de higiene, saúde e segurança no local de trabalho de que resultou a doença profissional, pode ter, simultaneamente, natureza extracontratual e contratual, pois o mesmo facto pode constituir, concomitantemente, uma violação do contrato e um facto ilícito lesivo do direito à saúde.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- V. Verificando-se a situação descrita, é de aplicar o princípio da consunção da responsabilidade extracontratual pela contratual, sendo o prazo de prescrição o ordinário estabelecido no art.º 309.º e não o de 3 anos previsto no art.º 498.º, ambos do Código Civil, nem o de 1 ano cominado no art.º 381.º, n.º 1 do Código do Trabalho/2003, sendo que neste se visam os créditos remuneratórios que integram a prestação da entidade empregadora na relação sinalagmática definida pelo contrato de trabalho.

15-05-2019

Proc. n.º 835/15.0T8LRA.C3.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

#### **Direitos adquiridos**

#### **Progressão na carreira**

#### **Progressão na categoria**

#### **Suspensão**

#### **Inconstitucionalidade**

- I. Nas Leis dos Orçamentos do Estado de 2011 a 2016, foi vedada a prática de quaisquer factos que consubstanciassem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal nelas identificado, bem como se impôs, imperativamente, que o tempo de serviço prestado durante esse período, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, também para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço.
- II. As mencionadas medidas proibitivas, tendo sido aplicadas aos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das que integram o sector empresarial regional e municipal, foi aplicada, também, aos trabalhadores com contrato individual de trabalho ao serviço da “Caixa Geral de Depósitos, S. A.”
- III. Sendo a “Caixa Geral de Depósitos” uma instituição de crédito, qualificada como “entidade supervisionada significativa”, na aceção do ponto 16, do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 468/2014, de 16 de abril de 2014, do Banco Central Europeu, de acordo com o disposto nos artigos 19.º, n.º 2, e 21, ambos da Lei n.º 42/2016, de 29 de dezembro, vigorou, aquela proibição e imposição, em relação aos seus trabalhadores, até 01 de janeiro de 2017.
- IV. Apesar daquelas medidas terem cessado, os trabalhadores da “Caixa Geral de Depósitos” não adquiriram o direito a serem reposicionados nos escalões em que se encontrariam naquela data, se não tivesse sido suspensa a aplicação das cláusulas 16.ª

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

[promoção por antiguidade] e 17.ª [promoção por mérito] do Acordo de Empresa aplicável.

- V. Esta interpretação não viola o direito à progressão na carreira e nem os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica na vertente da confiança e nem o princípio da proteção da confiança conjugada com o princípio da proporcionalidade.

15-05-2019

Proc. n.º 12917/17.9T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

#### **Justa causa de despedimento**

- I. Para que se verifique justa causa de despedimento, é necessário um comportamento culposo e ilícito do trabalhador e que desse comportamento, pela sua gravidade e/ou consequências, decorra a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.
- II. O facto do A., trabalhador bancário, ter processado quatro depósitos em duas contas, cada um de montante inferior a € 5.000,00, mas que no total ascendiam a € 18.200,00, valor que de seguida transferiu, por ordem dos depositantes, embora não sendo um deles representante do titular de qualquer das contas, para outra conta sediada em banco nacional titulada pela pessoa coletiva também titular de uma das contas em que foram efetuados dois dos depósitos, representada por cidadão de nacionalidade chinesa, sem solicitar a Declaração de Origem/Destino de Fundos, como estabelecido no Aviso 5/2013 do Banco de Portugal e na Ordem de Serviço do Banco empregador, não constitui justa causa de despedimento, pese embora tais condutas sejam ilícitas e constituam infrações disciplinares culposas e graves.

05-06-2019

Proc. n.º 666/17.2T8MAI.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Facto conclusivo**

**Dever de lealdade**

**Dever de não concorrência**

**Justa causa de despedimento**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

#### Erro na forma do processo

- I. Prendendo-se o “thema decidendum” com a existência de justa causa para o despedimento do Trabalhador, por violação do dever de lealdade, na vertente de não concorrência, com a sua Empregadora, expressões, como “serviços de proteção e segurança” e “como segurança privado”, não definem o “thema decidendum”, uma vez que através delas não se chega ao motivo que determinou o despedimento do Trabalhador, devem ser mantidas, até porque são conceitos já utilizados na linguagem comum.
- II. Entre os deveres do trabalhador devem distinguir-se os acessórios integrantes da prestação principal (prestação do trabalho) e os acessórios independentes da prestação principal.
- III. Na segunda categoria incluem-se aqueles deveres do trabalhador que não dependem da prestação do trabalho, pelo que se mantêm nas situações de não prestação de trabalho e nas situações de suspensão do contrato de trabalho,
- IV. Entre estes está o “dever de lealdade”, em geral e, nomeadamente, na manifestação específica do “dever de não concorrência”.
- V. Viola este dever o Trabalhador que, exercendo funções numa empresa cuja atividade consiste na proteção vigilância e segurança de pessoas e bens, faz segurança privada, fora do seu tempo de trabalho, em eventos, na generalidade de cariz partidário, em congressos, campanhas, festas, jantares, arruadas, etc.
- VI. Publicando fotos desses eventos na sua página do Facebook, escrevendo expressões, tais como as referidas no ponto I), deste sumário, nas fotos onde aparecia, em atitudes que intuem que está a fazer segurança privada, comportamentos estes potenciadores de desvio de clientela da Empregadora,
- VII. Com este comportamento foi quebrada a confiança entre as partes, pelo que não se torna exigível que a Empregadora o mantenha ao seu serviço, configurando, pois, justa causa para o seu despedimento.

05-06-2019

Proc. n.º 6926/15.0T8FNC.L1.S1(Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

#### Recurso de Revisão

Nos termos do art.º 697.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário de revisão deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever, que é o Tribunal da Relação nos casos em que este confirmou uma sentença do Tribunal de 1.ª instância.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

05-06-2019

Proc. n.º 15/10.0TTPRT-B.P1-B.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

#### **Categoria profissional**

#### **Administrativo**

- I. No âmbito do AE entre o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Sectores dos Serviços, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª Série, de 22 de maio de 2003, a categoria de administrativo pressupõe que o trabalhador «executa tarefas de âmbito administrativo, de acordo com a área organizacional em que se encontra inserido», enquanto aos auxiliares de ação médica incumbe, para além do mais, a marcação de consultas e atos clínicos.
- II. Num serviço vocacionado para a marcação de atos médicos e de exames complementares e que esgota a sua função na realização dessa atividade, incumbindo à categoria dos «auxiliares de ação médica» a «marcação de consultas e atos clínicos», as tarefas de cunho burocrático derivadas da realização daqueles atos e exames e com os mesmos conexas, e prosseguidas por aqueles profissionais, não autonomizam uma diversa categoria profissional, nomeadamente, a categoria de administrativa.

26-06-2019

Proc. n.º 14595/16.3T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Justa causa de despedimento**

- I. A justa causa de despedimento pressupõe um comportamento culposo grave e a culpa do trabalhador é fortemente atenuada quando a violação das regras foi realizada, não em benefício próprio, mas no intuito de manter a clientela, em momento particularmente sensível da vida do banco, que era o seu empregador e sem que este tivesse sofrido qualquer prejuízo.
- II. A sanção do despedimento disciplinar só deve ser aplicada quando, à luz da boa fé, não seja exigível ao empregador aplicar outras, de cariz conservatório.

26-06-2019

Proc. n.º 218/18.0T8CTB.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Serviços de limpeza**  
**Despedimento ilícito**  
**Local de trabalho**  
**Transmissão do contrato**

- I. Nos termos da cláusula 15.<sup>a</sup> do CCT outorgado entre a APFS e a FETESE, publicado no BTE, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, objeto de portaria de extensão (PE) n.º 1519/2008, publicada no DR 248, 1.<sup>a</sup> Série de 24-12-2008, para que ocorra a transferência dos contratos de trabalho para a nova concessionária, basta que ocorra a perda de local de trabalho, não se exigindo que este constitua uma unidade económica autónoma.
- II. A declaração de ilicitude do despedimento tem eficácia retroativa e acarreta a restauração integral da relação de trabalho como se o despedimento não tivesse ocorrido.
- III. Declarado ilícito o despedimento, tudo se passa como se os autores estivessem ao serviço efetivo aquando das transmissões, pelo que os respetivos contratos transferiram-se sucessivamente para as posteriores prestadoras do serviço que sucederam à primitiva concessionária naquele local de trabalho.

26-06-2019

Proc. n.º 9438/14.5T2SNT.L2.S1 (Revista) – 4.<sup>a</sup> Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Acidente de trabalho**  
**Omissão de pronúncia**  
**Presunções judiciais**  
**Violação das regras de segurança**  
**Descaracterização do acidente**  
**Nexo de causalidade**  
**Taxa de alcoolemia**

- I. Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, as mesmas referem-se ao julgamento da matéria de facto, logo, não compete ao Supremo Tribunal de Justiça extrair as ilações pretendidas.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- II. Em matéria de acidentes de trabalho a lei consagra a exclusão da responsabilidade do empregador em determinadas situações, estatuidando expressamente que aquele não tem de reparar os danos decorrentes do acidente sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 1, do art.º 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.
- III. A alínea a), do n.º 1, do art.º 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, prevê duas hipóteses de descaracterização do acidente: uma, decorrente de atuação dolosa provocada pelo sinistrado e outra, prevista na segunda parte, se o acidente provier de ato ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.
- IV. A descaracterização do acidente prevista na segunda parte da alínea a), do n.º 1, do art.º 14.º, da citada lei, exige que: a) as condições e regras de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela Lei se mostrem conexas com o risco decorrente da atividade profissional exercida, ligadas à própria execução do trabalho que o sinistrado se obrigou a prestar no exercício da sua atividade laboral; b) o sinistrado tenha conhecimento de tais condições e regras de segurança; c) e que se verifique o nexo de causalidade entre o ato ou omissão cometida pelo trabalhador e o acidente de que este foi vítima, ocasionado por violação das referidas regras.
- V. Para descaracterizar um acidente de trabalho quando o sinistrado apresenta álcool no sangue, ainda que em grau suscetível de influenciar o comportamento humano e de afetar as respetivas faculdades intelectuais ou capacidades psicomotoras, é necessário demonstrar, por quem tem esse ónus, a existência do nexo de causalidade entre aquela situação e a verificação do acidente, ou seja que o grau de alcoolemia foi a causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou.

26-06-2019

Proc. n.º 763/16.1T8AVR.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

#### **Revisão da incapacidade**

#### **Prazo para interpor recurso**

- I. A revisão da incapacidade ou da pensão não constitui um processo autónomo, mas sim um incidente que corre no apenso previsto na alínea b) do artigo 118.º do CPT, quando o houver, e é decidido por despacho (n.ºs 6 e 7 do artigo 145.º, do mesmo código) em momento posterior à sentença final prolatada no processo principal.
- II. O prazo para interpor recurso de apelação da decisão proferida, nos termos do artigo 145.º n.º 6 do Código de Processo do Trabalho, que incidiu sobre um pedido de revisão da incapacidade, é de dez dias, como resulta da conjugação dos artigos 80.º, n.º 2, e 79.º-A, n.º 2, ambos do citado diploma legal.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

26-06-2019

Proc. n.º 6806/16.1T8FNC.1.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

**Acidente *in itinere***

**Nexo de causalidade**

**Presunções judiciais**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Descaracterização do acidente**

- I. Tratando-se as presunções judiciais dum meio probatório que é admitido para prova de factos suscetíveis de serem demonstrados por prova testemunhal, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar o uso deste meio probatório pelas instâncias, por ser da sua exclusiva competência.
- II. Compete, todavia, ao Supremo Tribunal de Justiça averiguar se os factos provados constituem o suporte das ilações extraídas pelas instâncias.
- III. A descaracterização do acidente exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de comportamento indesculpável, temerário em alto e relevante grau do sinistrado, e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.
- IV. Sendo a ocorrência do acidente por culpa grave e indesculpável da vítima a circunstância impeditiva do direito à indemnização, é sobre a empregadora e/ou sobre a seguradora que, nos termos do art. 342.º, n.º 2 do CC, impende o ónus de provar os factos respetivos e que foram eles a sua causa adequada e exclusiva.
- V. No caso concreto, o sinistrado adotou um comportamento objetivamente grave, temerário em alto e relevante grau e indesculpável, ao conduzir o ciclomotor com uma taxa de alcoolémia de 2,74 g/l que, atenta a matéria de facto fixada pelas instâncias e como concluiu a Relação, foi a causa exclusiva do acidente.

03-07-2019

Proc. n.º 749/13.8TTGMR.G2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Subsídio de catamarã**

**Retribuição das férias**

**Subsídio de férias**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- I. O subsídio de catamarã pago em função do número de dias trabalhados em cada mês assume o carácter de prestação retributiva, na aceção do art.º 258.º do Código do Trabalho, pois é uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho.
- II. Quando o Acordo de Empresa aplicável não contém qualquer previsão quanto à retribuição das férias e subsídio de férias, ter-se-á de aplicar o regime do Código do Trabalho.
- III. Atenta a natureza assumidamente retributiva do subsídio de catamarã bem como a regularidade do seu pagamento, há que contabilizar para efeito de pagamento de retribuição de férias e de subsídio de férias, até à data em que por virtude de alteração do Acordo de Empresa o mesmo deixou de integrar o conceito de retribuição adotado.

03-07-2019

Proc. n.º 6122/17.1T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas

<b>Acidente de trabalho</b> <b>Responsabilidade agravada</b>
---

- I. A prova dos requisitos do agravamento da responsabilidade do empregador, prevista no artigo 18.º da LAT, cabe a quem a pretende invocar, não se podendo inferir da própria ocorrência do acidente a falta de observância pelo empregador, ou demais pessoas referidas no mencionado preceito, das regras sobre segurança e saúde no trabalho.
- II. Nas “obras em telhado” nem sempre são necessárias medidas especiais de proteção, mas apenas quando os telhados apresentem perigo por razão de certos fatores – inclinação, natureza, estado da sua superfície ou condições atmosféricas.

11-07-2019

Processo n.º 1564/15.0Y2MTS.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Chambel Mourisco

<b>Concessão de exploração</b> <b>Transmissão de estabelecimento</b> <b>Transmissão da posição contratual</b> <b>Transmissão do contrato</b> <b>Pessoa coletiva de direito público</b> <b>Direito da União Europeia</b> <b>Tribunal de Justiça da União Europeia</b>
--

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- I. A reversão da concessão de exploração de uma cantina universitária enquadra-se no conceito amplo de transmissão de empresa ou estabelecimento, conforme estipulado no artigo 285.º, do CT/2009 e no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2001/23/CE, do Conselho de 12 de março de 2001.
- II. Sendo a concedente uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa, tal circunstância, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, não permite excluir a existência de uma transferência abrangida pela referida Diretiva, pelo que é aplicável o disposto no seu artigo 1º, n.º 1, alínea c), por a atividade por ela exercida ser uma atividade económica que não se enquadra no exercício das prerrogativas do poder público.
- III. Transmite-se, assim, para a concedente, apesar de ser uma pessoa coletiva de direito público, a posição que o concessionário tinha nos contratos individuais de trabalho, dos trabalhadores que exerciam a sua atividade nessa cantina.

11-09-2019

Proc. n.º 2743/15.5T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

<b>Resolução pelo trabalhador</b> <b>Justa causa de resolução</b>
--

- I. A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua atividade.
- II. Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses fatores.
- III. Não integra justa causa de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador o não pagamento do valor corresponde a trabalho suplementar prestado em dias de descanso obrigatório e complementar e feriado, ao longo de um ano, no montante de € 442,90 (quatrocentos e quarenta e dois euros e noventa cêntimos).

11-09-2019

Proc. n.º 2302/17.8T8BRR.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus a cargo do recorrente**

- I. Sendo as conclusões não apenas a súmula dos fundamentos aduzidos nas alegações *stricto sensu*, mas também as definidoras do objeto do recurso e balizadoras do âmbito do conhecimento do tribunal, no caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente indicar nelas, por referência aos concretos pontos de facto aqueles cuja alteração pretende e o sentido e termos dessa alteração.
- II. Mas a apreciação do cumprimento dos referidos ónus não pode redundar na adoção de entendimentos formalistas do processo por parte dos Tribunais da Relação, devendo aquela ser modelada por princípios de proporcionalidade e de razoabilidade.
- III. Tendo a recorrente procedido, no corpo das alegações, à indicação discriminada dos factos que considerava incorretamente julgados e consignado a decisão que entendia dever ser proferida relativamente a cada um deles, decisão que reproduziu nas conclusões, mas sem repetir aí aquela indicação discriminada, limitando-se a referir os pontos da fundamentação em que procedera àquela especificação, cumpriu suficientemente os ónus impostos pelo art. 640.º, n.º 1, als. a) e c) do Código de Processo Civil.

11-09-2019

Proc. n.º 42/18.0T8SRQ.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho desportivo**  
**Despedimento ilícito**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dedução de rendimentos após o despedimento**

- I. No contrato de trabalho do praticante desportivo a responsabilidade, em caso de despedimento ilícito, afere-se pelo critério legal consagrado no artigo 27.º, n.º 1, primeiro segmento, da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, e não pelo regime geral do artigo 393.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho, pelo que a parte incumpridora incorre em responsabilidade civil pelos danos causados pelo incumprimento.
- II. Sendo aplicáveis, subsidiariamente, ao contrato de trabalho do praticante desportivo somente as normas do contrato de trabalho comum que sejam compatíveis com o seu regime e os seus princípios, a norma do artigo 393.º, n.º 2, alínea a), do Código do

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Trabalho, não lhe é aplicável por inexistência de qualquer lacuna a integrar, por não ser compatível com o regime jurídico nele consagrado.

- III. Um praticante de andebol, despedido ilicitamente pelo seu Clube Empregador, que durante o período correspondente à duração fixada para o contrato, foi exercer a sua atividade de andebolista para outra entidade empregadora desportiva, da qual recebeu, nesse mesmo período, remunerações em montante inferior ao da indemnização a que tinha direito pelo despedimento ilícito, tem a receber do primitivo Clube Empregador a diferença entre esses dois montantes.

11-09-2019

Proc. n.º 914/14.0TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

#### **Assédio Moral**

#### **Contrato de trabalho**

#### **Resolução pelo trabalhador**

#### **Justa causa de resolução**

#### **Ónus da prova**

#### **Poder de direção**

- I. O assédio moral implica comportamentos, real e manifestamente, humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.
- II. De acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do CT, no assédio não tem de estar presente o “*objetivo*” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “efeito” do comportamento adotado pelo “*assediante*”.
- III. Apesar de o legislador ter (deste modo) prescindido de um elemento volitivo dirigido às consequências imediatas de determinado comportamento, o assédio moral, em qualquer das suas modalidades, tem em regra associado um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.
- IV. Sendo a resolução do contrato, efetuada pelo trabalhador, apenas com fundamento no assédio moral, e não se provando o mesmo, essa resolução é ilícita por inexistência de justa causa.
- V. Não sendo o assédio moral invocado discriminatório, o ónus da sua prova compete ao trabalhador, nos termos gerais da repartição do ónus da prova estabelecida no artigo 342.º, do Código Civil.

11-09-2019

Proc. n.º 8249/16.8T8PRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Acidente de trabalho**  
**Praticante desportivo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Enriquecimento sem causa**

- I. As normas legais respeitantes a acidentes de trabalho são imperativas e consagram direitos inalienáveis e irrenunciáveis (artigo 78.º da LAT) sendo de conhecimento oficioso.
- II. No julgamento da matéria de facto nada impede que a Relação aprecie a fundamentação da 1.ª instância e adira à mesma, o que cabe na sua livre apreciação das provas produzidas no processo (salvo aquelas que têm valor legal tabelado) e na sua livre convicção.
- III. A manutenção da taxa de incapacidade agravada mesmo depois dos 35 anos justifica-se pelas especiais dificuldades da reconversão profissional a que é forçado o desportista profissional e pela perda de oportunidades que a lesão pode acarretar, não sendo inconstitucional por violação do princípio da igualdade esta interpretação dos artigos 2.º n.º 3 e 5.º da Lei n.º 27/2011.
- IV. O dano que se visa reparar, em matéria de acidentes de trabalho, não é, em rigor, o da perda das retribuições, mas antes o da perda da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, sendo que a incapacidade de trabalho não pode confundir-se com a perda das retribuições.
- V. Não se verifica qualquer enriquecimento injustificado do trabalhador à custa do segurador, mesmo quando o empregador continuou a pagar as retribuições durante parte do período de incapacidade, porquanto qualquer enriquecimento a existir seria à custa do empregador e seria estranho ao contrato de seguro, não podendo ser invocado pelo segurador.

25-09-2019

Proc. n.º 246/14.4TTGMR.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Nulidade da sentença**  
**Reapreciação da prova**  
**Acidente de trabalho**  
**Contrato de seguro**



**Objeto do contrato de seguro**

- I. Não integra a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC - excesso de pronúncia - mas eventual erro de julgamento, o facto da Relação, no âmbito da reapreciação da prova, ter julgado provada matéria de facto mais abrangente do que a impetrada pelo recorrente.
- II. Em sede de reapreciação da prova e tratando-se de meios de prova sujeitos à livre apreciação, o que importa é que a Relação forme a sua própria convicção com base nos meios de prova indicados pelas partes ou oficiosamente investigados (art. 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. b) do CPC), devendo fundamentar a decisão tomada (art. 607.º, n.ºs 4 e 5 e 663.º, n.º 2, do CPC).
- III. As razões aduzidas «*aquando da apreciação da impugnação da matéria de facto*», não são factos a considerar para efeitos da decisão de direito, constituindo apenas os fundamentos que conduziram à alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto.
- IV. O contrato de seguro é um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende de forma especial, mas também formal porquanto a seguradora está legalmente obrigada a formalizá-lo por escrito - a apólice-, por si assinada.
- V. Constando da proposta de seguro como atividade e risco a segurar “*FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO COZINHA*”, “*CAE 3613*” e no item 7 “*OBSERVAÇÕES*” “*Obs: Fabricação e Montagem de Mobiliário*”, não está coberto pelo seguro o acidente ocorrido quando o trabalhador se encontrava em cima da cobertura, a cerca de 3,5/4 metros do solo, a receber placas do tipo “sanduiche” para serem colocadas no telhado do anexo de um cliente, e se desequilibrou e caiu ao solo.

25-09-2019

Proc. n.º 1755/15.3T8CTB.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Impugnação da matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. O reforço dos poderes conferidos ao Tribunal da Relação na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pelo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho tem a virtualidade de colocar os juízes desembargadores num plano decisório que, tanto quanto possível e pese embora a falta de imediação, é equivalente ao do juiz da 1.ª instância.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- II. Em sede de reapreciação da prova, tratando-se de meios de prova sujeitos à livre apreciação, o que importa é que a Relação forme a sua própria convicção com base nos indicados pelas partes ou oficiosamente investigados (art. 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. b) do CPC), devendo fundamentar a decisão tomada (art. 607.º, n.ºs 4 e 5 e 663.º, n.º 2, do CPC).
- III. Está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar o erro na livre apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, exceto se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

25-09-2019

Proc. n.º 1555/17.6T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

<p><b>Acidente de trabalho</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Culpa do empregador</b></p>
--

- I. A afirmação de um nexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstrato, como causa idónea do dano ocorrido.
- II. A adequação concreta entre o comportamento do agente e o efeito lesivo tanto pode ser obtida através da prova que tenha sido diretamente alcançada sobre a matéria, como pode ser indiretamente afirmada por meio de presunções judiciais, sendo que, em qualquer dos casos, estamos sempre num domínio de soberania exclusiva das instâncias.
- III. Tendo-se provado que o acidente teria sido evitado caso o empregador tivesse efetuado uma análise das condições de segurança a observar pelos trabalhadores na execução de trabalhos de desmantelamento de engenhos de serragem, definindo os equipamentos de proteção coletiva e individual a utilizar e as tivesse transmitido aos mesmos, verifica-se a existência de nexo de causalidade, entre essa omissão e a ocorrência do acidente.

25-09-2019

Proc. n.º 283/15.1T8VIS.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Chambel Mourisco  
Paula Sá Fernandes

**Contrato de trabalho**  
**Atividade de segurança privada**  
**Local de trabalho**  
**Transferência**  
**Faltas injustificadas**  
**Despedimento com justa causa**

- I. O local de trabalho no caso das empresas de vigilância é mais abrangente do que ocorre na generalidade dos casos, pois que a prestação do trabalho deverá ser realizada em instalações/locais que não são da empregadora mas dos seus clientes e resultam de uma lógica de mercado concorrencial que gera naturalmente mudanças entre aquelas.
- II. Sendo aplicável ao sector da vigilância o CCT celebrado entre “a AES – Associação de Empresas de Segurança” e a “FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outros”, com texto consolidado publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 8/2011 - sector de prestação de serviços de vigilância (segurança privada) -, a sua cláusula 15.ª afasta o disposto no artigo 194.º, n.ºs 1 a 5, do CT, norma que não tem natureza imperativa.
- III. Resulta das suas cláusulas 14.ª e 15.ª, que a estipulação do local de trabalho não impede a rotatividade de postos de trabalho característica da atividade da segurança privada e que essa rotatividade só deverá ser entendida como mudança de local de trabalho, desde que determine acréscimo significativo de tempo ou de despesas de deslocação para o trabalhador.
- IV. Tendo as partes acordado que o trabalhador iniciaria o seu desempenho de funções no cliente da empregadora, C. M. A. – Biblioteca, e prevenido a possibilidade da sua alteração, de acordo com as conveniências de serviço, a alteração do correspondente local de trabalho para Lisboa, distando mais 6 Km da sua residência, não consubstancia uma transferência de local de trabalho.
- V. Não ocorrendo uma modificação unilateral, por parte da empregadora, do local do posto de trabalho do trabalhador, mas sim uma sua alteração conforme o acordado e ao abrigo da rotatividade prevista no n.º 1, da cláusula 15.ª, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 196.º, do CT.
- VI. Tendo atuado a empregadora validamente, incorreu o trabalhador em faltas injustificadas, desde o dia em que se devia ter apresentado no novo posto de trabalho até à data do despedimento, por nunca ter comparecido no mesmo, violando, assim, o seu dever de assiduidade e pontualidade, que sobre ele recaía, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, alínea b), do CT, dessa forma assumindo um comportamento que torna inexigível a manutenção da relação de trabalho entre as partes e íntegra, por tal motivo,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

justa causa de despedimento, nos termos do disposto no artigo 351.º, n.º 2, alínea g), do mesmo Código.

25-09-2019

Proc. n.º 17989/17.3T8SNT.L1.S2 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

<b>Contrato de trabalho</b> <b>Presunção de laboralidade</b>
---

- I. Na relação existente entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, provada a existência do conjunto das circunstâncias caracterizadoras dessa relação previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003, na sua versão original, presume-se a existência de contrato de trabalho;
- II. A presunção prevista no número anterior não impede o beneficiário da atividade prestada de demonstrar que, apesar da ocorrência daquelas circunstâncias, a relação em causa não é uma relação de trabalho subordinado.

09-10-2019

Proc. n.º 1358/16.5T8CSC.L2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

<b>Contrato de trabalho</b> <b>Nulidade</b> <b>Falta de fundamentação</b> <b>Despedimento com justa causa</b> <b>Procedimento disciplinar</b> <b>Nota de culpa</b> <b>Invalidade</b>
--

- I. Há que distinguir a falta de motivação da motivação deficiente, incompleta ou errada.
- II. Tendo a fundamentação da sentença que ser aferida globalmente, só se verifica a sua nulidade em caso de falta absoluta de fundamentação.
- III. A desconformidade factual entre a nota de culpa e a decisão final que conclui pelo despedimento não conduz, de modo necessário, à declaração de invalidez de todo o procedimento disciplinar, cumprindo averiguar, na economia de ambas as peças

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

processuais, em que factos assenta tal desconformidade e em que medida eles se refletem no direito de defesa do trabalhador.

- IV. Detetada uma desconformidade factual entre a nota de culpa e a decisão de despedimento, com a identificação de factos novos de natureza não atenuativa da responsabilidade do trabalhador, a consequência a retirar é a da impossibilidade de considerar esses factos na formulação do juízo da justa causa de despedimento.

09-10-2019

Proc. n.º 2123/17.8LRA.C1.S1(Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Pensão de reforma Trabalhador bancário**

- I. No âmbito do regime de proteção social específico dos trabalhadores bancários poderiam existir trabalhadores abrangidos pelo Regime Geral da Segurança Social – RGSS, sendo que a cláusula n.º 136.ª do ACT respetivo não excluía a possibilidade de aplicação daquele regime, nomeadamente nas situações de invalidez, a trabalhadores inscritos no Regime Geral.
- II. Aquela cláusula não permitia, contudo, a possibilidade do trabalhador, pela mesma eventualidade, usufruir simultaneamente das correspondentes prestações devidas pelo regime privativo bancário e pelo RGSS.
- III. Assim, vindo o trabalhador a ser, simultaneamente, reformado pela Segurança Social e pela instituição bancária ao abrigo do ACT, nos termos da cl.ª 136.ª n.º 1, “apenas será garantida pelas instituições de crédito a diferença entre o valor desses benefícios [da Segurança Social] e o dos previstos neste acordo.”
- IV. A circunstância de a Autora ser beneficiária do RGSS não obstava a fosse reformada por invalidez, aos 31.12.2004, pelo Banco Réu (*rectius*, pela instituição bancária antecessora do Réu), ao abrigo do ACT para o sector bancário aplicável.

23-10-2019

Proc. n.º 9720/17.0T8PRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Estabelecimento de ensino Universidade Fundação**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secção Social

**Professor Universitário**  
**Contrato de trabalho**  
**Contrato de trabalho a termo certo**  
**Conversão do contrato**  
**Nulidade**

- I. A sujeição da fundação pública ao regime do direito privado no que diz respeito «à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal» não prejudica «a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade» - artigo 134.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.
- II. Desta forma, também as Universidades sob o regime fundacional estão sujeitas ao disposto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual *«todos os cidadãos têm acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade em regra por via de concurso»*.
- III. Assim sendo, não é possível a conversão automática de um contrato trabalho de docente convidado a termo certo em contrato de trabalho por tempo indeterminado.
- IV. O contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução, conforme prescreve o artigo 122.º, n.º 1, do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo que a ocorrência de um facto extintivo do contrato antes da declaração de nulidade ou anulação do contrato tem as consequências previstas no artigo 123.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- V. À cessação unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora, uma Universidade-Fundação, verificada antes da declaração de nulidade do mesmo contrato, aplica-se o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho (artigo 123.º, número 1, citado) que, no caso, se considera ilícita, porque realizada sem justa causa e sem prévia elaboração de processo disciplinar.
- VI. Apesar da ilicitude deste despedimento, o trabalhador tem direito a receber apenas as retribuições que deixou de auferir desde os 30 dias anteriores à propositura da ação até à data em que tomou conhecimento da invocação da nulidade do contrato.
- VII. Assim, o trabalhador não tem direito à reintegração no seu posto de trabalho por a tal obstar o comando constitucional ínsito no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República, quando não se demonstre que o recrutamento o trabalhador obedeceu ao processo prévio de seleção exigido pela lei em vigor aquando do estabelecimento da relação jurídico-laboral.

23-10-2019

Proc. n.º 3291/16.1T8PRT.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secção Social**

Paula Sá Fernandes

**Recurso para Uniformização de Jurisprudência**

**Oposição de Julgados**

**Contraordenação**

**Questão de direito**

**Questão de facto**

**Cúmulo jurídico**

**Rejeição de recurso**

- I. O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, no âmbito contraordenacional laboral, é admissível nos termos dos artigos 437.º a 448.º, todos do Código de Processo Penal, por força do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e este também “*ex vi*” artigo 60.º, do Regime Jurídico do Procedimento aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.
- II. Nos termos dos artigos 437.º, n.º 2, do CPP, 54.º, n.º 1, e 126.º, n.º 2, estes da Lei de Organização do Sistema Judiciário, a competência para dele conhecer pertence ao pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça.
- III. Para que se verifique oposição de julgados é necessário: a) que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; b) que as decisões em oposição sejam expressas; c) que as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- IV. A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos seus fundamentos.
- V. No acórdão fundamento decidiu-se ter sido cometida a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP, aplicável por força dos artigos 60.º, do RPCOLSS, e 41.º, do RGCO, pelo que se ordenou a devolução dos autos à ACT porque, havendo conhecimento, na fase administrativa, da existência de outros processos de contraordenação instaurados contra a ali acoimada, entendeu-se que aquela devia ter-se pronunciado sobre o eventual concurso e se, fosse o caso, ter aplicado uma coima única.
- VI. No acórdão recorrido entendeu-se que a decisão administrativa não padecia do vício da nulidade porque a ACT, desconhecendo a existência de mais algum processo contraordenacional instaurado contra a Recorrente, não é obrigada a proceder à averiguação oficiosa de todos os processos que a nível nacional corram contra a mesma, por inexistir disposição legal que o imponha.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

- VII. Inexistindo oposição de julgados, por a situação de facto de ambos os acórdãos não ser idêntica, é de rejeitar o recurso extraordinário interposto para fixação de jurisprudência.

23-10-2019

Proc. n.º 1418/18.8T8STR.E1-A.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

#### Justa causa de despedimento

- I. Para que se verifique justa causa de despedimento, é necessário um comportamento culposo e ilícito do trabalhador e que desse comportamento, pela sua gravidade e/ou consequências, decorra a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral, a ser aferida não em termos de impossibilidade objetiva, mas de inexigibilidade para a outra parte da manutenção daquele vínculo laboral em concreto, considerando “*o entendimento de um bonus pater familias, de um empregador razoável*”, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.
- II. “*Na atividade bancária, a exigência geral de boa-fé na execução dos contratos assume um especial significado e reveste-se por isso de particular acuidade pois a relação jusbatal pressupõe a integridade, lealdade de cooperação e absoluta confiança da/na pessoa contratada*”.
- III. A conduta do A., trabalhador bancário, exercendo as funções de diretor regional, ao autorizar a execução da ordem de transferência da quantia de 831.594,56 USD, apesar de ter conhecimento de que estavam suspensas todas as operações de transferências de quaisquer quantias ordenadas por aquele cliente e ao não acatar a determinação dada pelos dois administradores, com quem se reunira, de que não deveria permitir aquela operação sem que previamente se reunisse com a responsável pelo CC, constitui justa causa de despedimento.

06-11-2019

Proc. n.º 19844/17.8T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### Impugnação da matéria de facto

#### Ónus a cargo do recorrente

- I. As coordenadas estabelecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça no que concerne à interpretação do disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil, referente ao



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, visam evitar soluções que possam conduzir a uma repetição total do julgamento, em virtude de recursos genéricos contra uma decisão da matéria de facto alegadamente errada, observando-se assim a opção do legislador de viabilizar apenas uma reapreciação de questões concretas, relativamente às quais sejam manifestadas e concretizadas divergências por parte do recorrente, permitindo deste modo um efetivo exercício do contraditório por parte do recorrido.

- II. A verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, no que respeita aos aspetos de ordem formal, deve ser norteada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
- III. Não cumprem o ónus imposto pelo art.º 640.º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil os recorrentes que não concretizaram, por referência a cada um dos mencionados factos que impugnaram, quais os meios probatórios que, no seu entender, imporiam decisão diversa daquela que foi dada pelo Tribunal de 1.ª Instância, não indicando também a decisão que, no seu entender, devia ser proferida sobre a matéria de facto, relativamente a determinados factos impugnados.

06-11-2019

Proc. n.º 1092/08.0TTBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Contrato de trabalho a termo incerto**

**Contrato de prestação de serviço**

**Conversão do contrato**

Tendo-se provado que um trabalhador no período compreendido entre 1 de agosto de 2015 e 12 de novembro de 2015 desenvolveu por conta do empregador uma atividade ao abrigo de um contrato de trabalho a termo incerto e não resultando da matéria de facto provada que o exercício dessa atividade tenha passado a desenvolver-se em moldes essencialmente distintos dos que vigoravam durante a relação de trabalho, o contrato de trabalho inicialmente celebrado a termo incerto converteu-se em contrato de trabalho sem termo, por força do disposto no supracitado art.º 147.º, n.º 2, al. c), do Código do Trabalho.

06-11-2019

Proc. n.º 7/18.1T8CSC.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

#### **Alegações de recurso Junção de documentos**

Os casos em que a junção de documentos se torna necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância são apenas aqueles em que, pela fundamentação da sentença, ou pelo objeto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não poderia razoavelmente contar antes de a decisão ter sido proferida.

06-11-2019

Proc. n.º 1130/18.8T8FNC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

#### **Impugnação da matéria de facto Ónus a cargo do recorrente Sanção pecuniária compulsória**

- I. Sendo as conclusões não apenas a súmula dos fundamentos aduzidos nas alegações, mas também, e sobretudo, definidoras do objeto do recurso e balizadoras do âmbito do conhecimento do tribunal, no caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto deve o recorrente nelas indicar, por referência aos concretos pontos de facto que constam da sentença, aqueles cuja alteração pretende e o sentido e termos dessa alteração.
- II. Por menor exigência formal que se adote relativamente ao cumprimento dos ónus do artigo 640º do Código de Processo Civil e em especial dos estabelecidos nas suas alíneas a) e c) do n.º 1, sempre se imporá que seja feito de forma a não obrigar o tribunal *ad quem* a substituir-se ao recorrente na concretização do objeto do recurso.
- III. Quando o recorrente se limite nas conclusões a consignar, em obediência ao disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil um juízo de natureza jurídica que pressupõe uma globalidade de factos, sem indicar, por referência aos concretos pontos de facto que constam da sentença que impugna, os que pretende que sejam alterados, eliminados ou acrescentados à factualidade provada, não cumpre o estabelecido naquele dispositivo, devendo o recurso ser liminarmente rejeitado nessa parte.
- IV. A sanção pecuniária compulsória, prevista no n.º 1 do artigo do 829.º -A Código Civil, constitui um meio intimidatório de pressão sobre o devedor, por forma a que este cumpra a obrigação a que está onerado, não sendo devida quando não se demonstre o incumprimento por parte do devedor da obrigação que motiva a sua aplicação.

13-11-2019

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Proc. n.º 4946/05.1TTLSB-C.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Acidente de trabalho**

#### **Analogia**

#### **Pensão por incapacidade**

- I. A analogia pressupõe um conjunto de operações de facto e de direito, como sejam a identificação de uma situação similar que, à luz da *ratio legis*, do escopo da norma, exige a mesma solução, o que ocorre quando foi provada a existência de uma lesão com sequelas profissionais e que é uma lesão do mesmo órgão e da mesma funcionalidade desse órgão que as lesões descritas na Tabela Nacional de Incapacidades.
- II. Face ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, da LAT, não se adiciona o coeficiente de incapacidade resultante do acidente com o resultante de acidente de trabalho anterior.
- III. Uma vez calculado o dano que o empregador teria que suportar se não tivesse, em cumprimento da lei, transferido a sua responsabilidade para um segurador, esse dano funciona como o limite da obrigação do segurador, mesmo que o empregador por qualquer motivo tenha indicado um volume de retribuições superior ao real.

13-11-2019

Proc. n.º 143/14.3TTFUN.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Chambel Mourisco

#### **Contrato de utilização de trabalho temporário**

#### **Incumprimento**

Tendo ficado provado que ocorreu cedência de trabalhadores ao abrigo de um contrato de utilização de trabalho temporário, e que foi prestado algum trabalho por esses trabalhadores, cabe à empresa utilizadora pagar o trabalho recebido a liquidar.

13-11-2019

Proc. n.º 1956/17.0T8FAR.E1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

<b>Contrato de trabalho</b> <b>Contrato de prestação de serviço</b> <b>Professora de educação física</b>
--

- I. Incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque são constitutivos do direito que pretende ver reconhecido.
- II. A atividade desenvolvida pelos professores de educação física é habitualmente prosseguida em instalações do destinatário da atividade prestada, com equipamento específico por este fornecido, não tendo esses elementos, bem como a existência de horário para ministrar as aulas, que é essencial para que a atividade prosseguida funcione com o mínimo de organização, dada a multiplicidade de professores e de alunos, particular relevo na caracterização do vínculo que liga as partes envolvidas.
- III. A circunstância de a Autora receber formação e estar sujeita a orientações gerais e sugestões dadas por outros instrutores e coordenadores, não significa, só por si, que existe subordinação jurídica, pois na prestação de serviços quem contrata pode também organizar, vigiar e acompanhar a sua prestação com vista ao controlo do resultado, e o beneficiário da atividade não está inibido de dar formação e orientações quanto ao resultado que pretende obter do prestador.
- IV. Tendo-se provado que nas ausências da Autora, a Ré providenciava, se necessário, pela sua substituição, assim como que a Autora auferia uma remuneração variável, sendo paga à hora, e de nos mais de dez anos em que colaborou com a Ré, nunca lhe terem sido pagos os subsídios de férias e de Natal, sendo paga através de recibos verdes que emitia, não se pode concluir, com segurança, pela existência dum contrato de trabalho.

27-11-2019

Proc. n.º 457/14.2TTLSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

<b>Caducidade de convenção coletiva</b> <b>Obrigaçao de informação</b>
---

A caducidade de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não depende da publicação do aviso previsto no art.º 502.º, n.º 6, do Código do Trabalho, mas quando o mesmo não for publicado a referida caducidade só será oponível aos trabalhadores quando o empregador os informar por escrito, nos termos estabelecidos no art.º 109.º, n.º 1, do mesmo diploma.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

11-12-2019

Proc. n.º 404/17.0T8STB.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Chambel Mourisco

#### **Convenção coletiva de trabalho**

#### **Caducidade**

#### **Eficácia**

A caducidade de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não depende da publicação do aviso previsto no art.º 502.º, n.º 6, do Código do Trabalho, mas quando o mesmo não for publicado a caducidade só será oponível aos trabalhadores quando o empregador os informar por escrito, nos termos estabelecidos no art.º 109.º, n.º 1, do mesmo diploma.

11-12-2019

Proc. n.º 14752/16.2T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Despedimento coletivo**

- I. Na apreciação da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento coletivo, o tribunal deve proceder, à luz dos factos provados e com respeito pelos critérios de gestão da empresa, não só ao controlo da veracidade dos fundamentos invocados, mas também à verificação da existência de uma relação de congruência entre aqueles fundamentos e o despedimento, por forma a que, segundo juízos de razoabilidade, tais fundamentos sejam aptos e proporcionalmente adequados a justificar a decisão de redução de pessoal através do despedimento coletivo.
- II. Operando a empregadora num concreto mercado através de várias lojas comerciais, a mera redução de custos inerentes ao funcionamento de uma concreta loja, potenciada pelo encerramento da mesma, motivada na redução do volume de vendas dessa loja em dois anos sucessivos, não pode ser entendido como motivo proporcionalmente adequado ao encerramento da mesma loja e ao despedimento coletivo dos respetivos trabalhadores, quando não se tenha demonstrado sequer a existência de prejuízos decorrentes do funcionamento dessa loja, na operação global no mercado onde a mesma se situa.

11-12-2019

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

Proc. n.º 7031/16.7T8FNC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Retificação de erros materiais**

##### **Caso julgado formal**

- I. Arguida a nulidade processual consistente na falta de notificação do despacho que declarou deserta a instância, nulidade essa que foi indeferida com fundamento em que tal despacho havia sido notificado à arguente e que não foi por esta impugnado, tal decisão transitou em julgado, tendo força de autoridade de caso julgado formal (art.º 620.º do Código de Processo Civil).
- II. Consequente, não podia o Juiz, posteriormente, determinar a notificação da recorrente do despacho de deserção da instância, notificação esta que não poderá ser atendida para efeitos de início de contagem do prazo para interposição do recurso do despacho que julgou inicialmente deserta a instância.

17-12-2019

Proc. n.º 1181/07.8TTPRT-H.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

#### **Nulidade do acórdão**

##### **Encerramento do estabelecimento**

##### **Caducidade do contrato**

- I. Não estando o tribunal sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, não integra a nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Civil o facto da Relação subsumir os factos invocados e provados ao instituto da caducidade do contrato de trabalho, ao invés da extinção do posto de trabalho, como invocado pelo A.
- II. Embora a caducidade do contrato por encerramento total e definitivo da empresa, pressuponha uma declaração de encerramento emitida pelo empregador perante os trabalhadores, este comportamento declarativo expresso não é exigível nos casos em que a situação objetiva é claramente demonstrativa de que a empresa foi definitivamente encerrada.
- III. Ocorre a caducidade do contrato no caso em que, tendo o trabalhador estado com ausência prolongada, ao pretender retomar a atividade depara com as instalações da empresa encerradas e vazias.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

17-12-2019

Proc. n.º 3823/15.2T8BRR.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Poderes da Relação**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Dupla conforme**

- I. O reforço dos poderes conferidos ao Tribunal da Relação na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pelo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho tem a virtualidade de colocar os juízes desembargadores num plano decisório que, tanto quanto possível e pese embora a falta de imediação, é equivalente ao do juiz da 1ª instância.
- II. Em sede de reapreciação da prova, tratando-se de meios de prova sujeitos à livre apreciação, o que importa é que a Relação forme a sua própria convicção com base nos indicados pelas partes ou oficiosamente investigados (art.º 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. b) do Código de Processo Civil), devendo fundamentar a decisão tomada (art.º 607.º, n.ºs 4 e 5 e 663.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).
- III. Está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar o erro na livre apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, exceto se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV. Confirmada a decisão do Tribunal da Relação relativa à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, verifica-se uma situação de “dupla conforme” quanto aos segmentos decisórios em que a Relação confirmou, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a sentença da 1ª instância, o que impede o seu conhecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça, a não ser por via da revista excecional, nos termos do art.º 672.º do Código de Processo Civil.

17-12-2019

Proc. n.º 603/17.4T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

## A

<b>Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento</b> .....	7, 18, 19
<b>Ação executiva</b> .....	9
<b>Acidente de trabalho</b> ....	25, 28, 32, 33, 34, 43
<b>Acidente in itinere</b> .....	27
<b>Administrativo</b> .....	24
<b>Ajudas de custo</b> .....	13
<b>Alegações de recurso</b> .....	42
<b>Analogia</b> .....	43
<b>Arguição de nulidades do acórdão</b> ..	20
<b>Assédio</b> .....	12
<b>Assédio Moral</b> .....	31
<b>Atividade de segurança privada</b> .....	35

## C

<b>Caducidade</b> .....	16, 45
<b>Caducidade de convenção coletiva</b> ..	45
<b>Caducidade do contrato</b> .....	47
<b>Caso julgado</b> .....	6
<b>Caso julgado formal</b> .....	46
<b>Categoria profissional</b> .....	24
<b>Comissões</b> .....	5
<b>Compensação</b> .....	13
<b>Competência internacional</b> .....	18
<b>Competência material</b> .....	10, 15
<b>Concessão de exploração</b> .....	29
<b>Condução sob o efeito do álcool</b> .....	27
<b>Contraordenação</b> .....	39
<b>Contrato a termo</b> .....	11
<b>Contrato de prestação de serviço</b> ..	3, 4, 15, 42, 44
<b>Contrato de seguro</b> .....	33
<b>Contrato de trabalho</b> ...3, 4, 18, 20, 31, 35, 36, 37, 38, 44	
<b>Contrato de trabalho a termo certo</b> ..	38
<b>Contrato de trabalho a termo incerto</b> ..	42
<b>Contrato de trabalho desportivo</b> .....	31
<b>Contrato de utilização de trabalho temporário</b> .....	44
<b>Convenção coletiva de trabalho</b> .....	14, 45
<b>Conversão do contrato</b> .....	38, 42
<b>Crédito laboral</b> .....	7
<b>Culpa do empregador</b> .....	34
<b>Cúmulo jurídico</b> .....	39

## D

<b>Danos não patrimoniais</b> .....	2, 20, 31
<b>Danos patrimoniais</b> .....	20, 31
<b>Dedução de rendimentos após o despedimento</b> .....	31
<b>Descaracterização do acidente</b> ..	26, 27
<b>Despedimento coletivo</b> .....	13, 46
<b>Despedimento com justa causa</b> ..	12, 35, 37
<b>Despedimento ilícito</b> .....	25, 31
<b>Dever de fidelidade</b> .....	12
<b>Dever de lealdade</b> .....	23
<b>Dever de não concorrência</b> .....	23
<b>Deveres laborais</b> .....	5
<b>Direito ao descanso</b> .....	2
<b>Direito da União Europeia</b> .....	29
<b>Direitos adquiridos</b> .....	21
<b>Docente do ensino superior</b> .....	15
<b>Doença profissional</b> .....	20
<b>Dupla conforme</b> .....	47

## E

<b>Eficácia</b> .....	45
<b>Encerramento do estabelecimento</b> ..	47
<b>Enriquecimento sem causa</b> .....	32
<b>Equidade</b> .....	2
<b>Erro de julgamento</b> .....	11
<b>Erro na forma do processo</b> .....	19, 23
<b>Estabelecimento de ensino</b> .....	38

## F

<b>Facto conclusivo</b> .....	23
<b>Facto novo</b> .....	9
<b>Falta de fundamentação</b> .....	37
<b>Faltas injustificadas</b> .....	35
<b>Fundação</b> .....	38

## G

<b>Grupo de empresas</b> .....	7
<b>Guarda-freio</b> .....	12

## I

<b>Impugnação da matéria de facto</b> ...	10, 30, 34, 41, 42, 47
<b>Incapacidade permanente para o trabalho habitual</b> .....	6
<b>Inconstitucionalidade</b> .....	21
<b>Incumprimento</b> .....	44
<b>Indemnização</b> .....	31
<b>Infração disciplinar</b> .....	5



# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secção Social

Inquérito .....	7	Pensão .....	14
Interesse coletivo .....	4	Pensão de reforma .....	37
Interpretação da declaração .....	8	Pensão por incapacidade .....	43
Interpretação da sentença .....	5	Pessoa coletiva de direito público ...	29
Interpretação das sentenças .....	17	Poder de direção .....	31
Interpretação de sentença .....	6	Poderes da Relação .....	34, 47
Interrupção da caducidade .....	7	Poderes do Supremo Tribunal de	
Interrupção da prescrição .....	16	Justiça .....	34, 47
Invalidez .....	18, 37	Praticante desportivo .....	32
Inversão do ónus da prova .....	4	Prazo de prescrição .....	16
Irredutibilidade da retribuição .....	9	Prazo para interpor recurso .....	26
<b>J</b>		Prescrição .....	16, 20
Junção de documentos .....	42	Prescrição de créditos laborais .	17, 20
Justa causa de despedimento ....	11, 12, 22, 23, 24, 40	Prestações periódicas .....	8
Justa causa de resolução .....	29, 31	Presunção .....	13
<b>L</b>		Presunção de laboralidade .....	3, 4, 36
Liberdade de expressão e opinião ...	11	Presunção <i>iuris tantum</i> .....	13
Liquidação .....	2	Presunção <i>juris tantum</i> .....	8
Litigância de má fé .....	18	Presunções judiciais .....	25, 27
Local de trabalho .....	25, 35	Procedimento disciplinar .....	5, 7, 37
<b>M</b>		Processo comum .....	16
Matéria de direito .....	22	Processo de trabalho .....	16
Matéria de facto .....	22	Processo executivo .....	6
Motivo justificativo .....	11	Professor Universitário .....	38
<b>N</b>		Professora de educação física .....	44
Nexo de causalidade .....	26, 27, 34	Progressão na carreira .....	21
Nota de culpa .....	37	Progressão na categoria .....	21
Nulidade .....	14, 37, 38	Prova pericial .....	6
Nulidade da sentença .....	5, 33	<b>Q</b>	
Nulidade do acórdão .....	2, 4, 47	Questão de direito .....	39
Nulidade processual .....	20	Questão de facto .....	39
<b>O</b>		Quitação .....	8
Objeto do contrato de seguro .....	33	<b>R</b>	
Obrigaçao de informação .....	45	Reapreciação da prova .....	33
Omissão de pronúncia .....	25	Recurso da matéria de facto .....	32
Ónus a cargo do recorrente	10, 30, 41, 42	Recurso de Revisão .....	23
Ónus da prova .....	3, 4, 7, 8, 31	Recurso para Uniformização de	
Oposição de Julgados .....	39	Jurisprudência .....	39
<b>P</b>		Regulamento (EU) 1215/2012 .....	18
Pacto atributivo de jurisdição .....	18	Rejeição de recurso .....	39
Pacto privativo de jurisdição .....	18	Remissão abdicativa .....	8
		Resolução pelo trabalhador .....	29, 31
		Responsabilidade agravada .....	28
		Responsabilidade solidária .....	7
		Retificação de erros materiais ..	11, 46
		Retribuição .....	2, 8

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secção Social

<b>Retribuição base</b> .....	13	<b>Tempo de trabalho</b> .....	2, 17
<b>Retribuição das férias</b> .....	28	<b>Trabalhador bancário</b> .....	37
<b>Retribuição líquida</b> .....	13	<b>Transferência</b> .....	35
<b>Revisão da incapacidade</b> .....	26	<b>Transmissão da posição contratual</b>	29
<b>S</b>		<b>Transmissão da unidade económica</b>	17
<b>Sanção disciplinar</b> .....	5	<b>Transmissão de estabelecimento</b> ....	29
<b>Sanção pecuniária compulsória</b> ...9, 42		<b>Transmissão do contrato</b> .....	25, 29
<b>Seguro de saúde</b> .....	14	<b>Tribunais administrativos</b> .....	10, 15
<b>Serviços de limpeza</b> .....	25	<b>Tribunais do trabalho</b> .....	10, 15
<b>Sindicato</b> .....	4	<b>Tribunal de Justiça da União</b>	
<b>Sociedade comercial</b> .....	7	<b>Europeia</b> .....	29
<b>Subsídio de alimentação</b> .....	13	<b>Tribunal do trabalho</b> .....	18
<b>Subsídio de catamarã</b> .....	28	<b>U</b>	
<b>Subsídio de deslocação</b> .....	13	<b>União de facto</b> .....	14
<b>Subsídio de férias</b> .....	28	<b>Universidade</b> .....	38
<b>Substituição do tribunal recorrido</b> ...7		<b>Uso laboral</b> .....	13, 14
<b>Suspensão</b> .....	21	<b>V</b>	
<b>T</b>		<b>Valor da causa</b> .....	18
<b>Taxa de alcoolemia</b> .....	26	<b>Veículo automóvel</b> .....	8
<b>Tempo de disponibilidade</b> .....	2, 17	<b>Violação das regras de segurança</b> ..	25